



RESPOSTA IMPUGNATÓRIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1201.01/2023-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, DESTINADOS AO HOSPITAL REGIONAL ESPECIALIZADO DE ACARAÚ, EM CONFORMIDADE COM O PLANO DE TRABALHO - MAAP Nº 5044 DO CONVÊNIO Nº 182/2022 - SESA, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

IMPUGNANTE: HOSPILAB HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.531.928/0001-26, com sede social na Av. dos Estudantes, nº 2850, sala A, bairro Vila Romana, Ibiporã/PR, CEP: 86.200-000, neste ato representada pelo Sr. Fernando Ferraz Arruda, titular do CPF de nº 048.036.179-70.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre a Impugnação proposta pela empresa **HOSPILAB HOSPITALAR LTDA**, de acordo com o art. 24, do Decreto nº 10.024/2019.

2. DOS FATOS

A comissão de pregão recebeu no dia 26 de janeiro de 2023 a citada peça impugnatória, declarando desde já, a sua tempestividade por respeito do prazo editalício.

Quanto ao conteúdo da peça, a empresa impugnou a descrição dos itens 19, 20 e 30, referentes, respectivamente, a Central de monitorização com monitores multiparamétricos; Eletrocardiógrafo e Monitor Multiparamétrico, acusando-os de estarem direcionados a um modelo e marca específicos.



Para melhor relatar o argumento da empresa impugnante, transcrevemos abaixo um trecho de seu posicionamento.

Para o item 19 (Central de Monitorização com Monitores Multiparamétricos) está direcionado para os modelos: Central **VITA (CMV)**; Monitor **VITA 400e** da marca **ALFA MED**;

Para o item 20 (Eletrocardiógrafo) está direcionado para o modelo **COMPASSUS 3000** também da marca **ALFA MED**;

Para o item 30 (Monitor Multiparamétrico) estão direcionados para a linha **VITA i120** também da marca **ALFA MED**.

Informamos ainda, que essas especificações estão defasadas, necessitando urgente de atualizações e de retirar os aspectos que direcionam os descritivos.

[...]

Por conta das afirmações acima descritas, solicitamos que os descritivos dos itens **19 (Central de Monitorização com Monitores Multiparamétricos)**, **20 (Eletrocardiógrafo)** e **30 (Monitor Multiparamétrico)** sejam retificados com algumas alterações, para abranger mais marcas para os equipamentos e para benefícios do órgão em relação a aquisição dos aparelhos.

Pela observância da citação acima vimos que a impugnante requer a modificação do texto descritivo dos itens 19, 20 e 30 do termo de referência, mas, além disso, em sua peça impugnatória também foi apresentada a sugestão de um texto descritivo para esses respectivos itens impugnados.

Então, por fim, nada a mais de relevante a ser constado, finaliza-se o breve relato dos fatos, passando, então, à análise do mérito das razões impugnatórias apresentadas.

3. DO MÉRITO



Inicialmente informamos que esta impugnação, antes de ter o mérito apreciado pela comissão de pregão, foi encaminhada à Sra. Lívia Siqueira, engenheira clínica do município, para que esta, por ter sido a responsável técnica do conteúdo descritivo dos itens impugnados, manifestasse seu posicionamento a respeito do conteúdo questionado pela impugnante.

Após isso, recebemos no dia 31 de janeiro de 2023, a sua resposta impugnatória, conforme solicitado, da qual destacamos o seguinte trecho.

De acordo com a Impugnação do Edital recebida dia 26/01/2023, corroboramos as descrições e especificações dos equipamentos abaixo, visto que se tratam de equipamentos importantes para um Estabelecimento Assistencial de Saúde. Ademais, tais detalhamentos foram definidos de maneira que o Hospital pudesse ter mais segurança em relação ao equipamento adquirido, estabelecendo um limite de qualidade nos itens descritos. Asseguramos ainda que tais especificações não direcionam a compra a uma empresa e não foram realizadas para tal.

Com vista desse posicionamento, vimos que a engenheira especialista clínica optou por manter o descritivo dos itens impugnados como forma de resguardar a manutenção de um padrão mínimo de qualidade dos equipamentos hospitalares a serem adquiridos através deste certame pela Administração Pública.

Portanto, diante disso, temos a fundamentar que, o ente público licitante, ao posicionar-se a favor do interesse público e em respeito do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, não suprime a observância do princípio da competitividade, neste caso, ao definir o posicionamento de manutenção do descritivo dos itens impugnados, uma vez que a Administração tem a possibilidade, sim!, de definir em seu instrumento convocatório um padrão mínimo de qualidade a ser aceito, ainda que alguma empresa fornecedora de um produto de marca específica fique impedida de concorrer por incompatibilidade ou inadequação dos seus produtos aos critério técnicos pré-estabelecidos.



Pois, ainda que algumas das empresas do ramo comerciam pertinente tornem se impedidas de concorrer ao pregão em comento, certamente existirá outras que forneçam produtos compatíveis com o descritivo dos itens impugnados, concorram ao certame e ofereçam seus melhores preços, de modo a satisfazerem as necessidade do interesse público sem que haja a redução do padrão de qualidade almejado, uma vez que tem-se o entendimento que a busca pela eficiência das contratações não resumem-se à busca do melhor peço, mas sim, do melhor custo benefício atendendo ao binômio "preço-qualidade".

Além disso, pela análise técnica da engenheira especialista, foi detectado que as especificações sugeridas pela empresa impugnante, se aceitas, dariam oportunidade de produtos de qualidade inferior serem fornecidos, fato que vai de encontro ao interesse público.

Ademais, ratificando o posicionamento da especialista, entende-se afastada a acusação de direcionamento de marca, de acordo com o descritivo dos itens 19, 20 e 30, uma vez que eles estão compatíveis com diversas marcas usuais de mercado, sendo inverídica, portando, a acusação da impugnante de especificação direcionada a uma única marca.

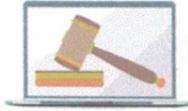
Por fim, como forma de endossar o posicionamento aqui apresentado, vejamos o comentário do autor Ronny Charles, quando abordou o assunto de restrição ao princípio da ampla competitividade.

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

(TORRES. Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. Editora JusPodivm. 2ªed. Salvador/BA. 2009. p. 157)

Outrossim, é valoroso citar também o posicionamento do autor Marçal Justen Filho, quando, tratando do mesmo assunto, disse:

Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a



cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.

(JUSTEN FILHO, Marçal Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 77-78).

Em seguida, demonstra-se oportuna também a citação de uma jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que coaduna-se com o entendimento ora defendido.

Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Omissões. Inexistência. Devido processo legal e ampla defesa. Violação. Ofensa reflexa. Supremacia do interesse público. Limitações. Possibilidade. Art. 37, caput, CF/1988. Ofensa indireta. Art. 92, § 2.º, LC 53/2001 do Estado de Roraima. Apreciação. Supressão de instância. (...) 2. Inexistem garantias e direitos absolutos. As razões de relevante interesse público ou as exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades permitem, ainda que excepcionalmente, a restrição de prerrogativas individuais ou coletivas. Não há, portanto, violação do princípio da supremacia do interesse público.

(AgRg no RE 455.283, 2.ª T., rel. Min. Eros Grau, j. 28.03.2006, DJ 05.05.2006).

Portanto, considerando todas as ponderações aqui apresentadas, passamos à decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a Impugnação de Edital da empresa **HOSPILAB HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.531.928/0001-26, reconhecendo-a como tempestiva, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, de acordo com razões fática e normativas apresentadas nesta peça.



Ademais, informamos que a peça de resposta da responsável técnica, Sra. Lívia Siqueira, engenheira clínica, comentada nesta peça, seguirá em anexo esta resposta impugnatória como complementação e embasamento técnico dos argumentos aqui apresentados.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 02 DE FEVEREIRO DE 2023.



PAULO COSTA SANTOS
Pregoeiro do Município de Acaraú